



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar acrescido dos parágrafos §§ 6º-A e 6º-B, com a seguinte redação:

“Art. 5º-

A.

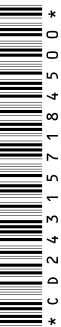
§ 6º-A Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

V- o desconto em folha de pagamento referente à retenção destinada à amortização do financiamento.

§ 6º-B Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários do FIES durante o período de suspensão a que se refere o §6º-A deste artigo serão cobrados na forma regulamentada pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Os parágrafos §§ 7º, 8º e 9º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas nos §§ 6º e 6º-A deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida nos §§ 6º e 6º-A deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020, no caso do §6º, e até 07 de maio de 2024, no caso do §6º-A, sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 9º Para obter o benefício previsto nos §§ 6º e 6º-A deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Os desoladores impactos da tragédia no Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de chuvas intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4, estão sendo sentidos não somente no drama vivido por milhares de pessoas que se veem às voltas com o alagamento de suas casas e locais de trabalho; o luto decorrente das perdas irreparáveis de familiares e amigos; e o possível agravamento do quadro de saúde física e psicológica, mas também entre aqueles que vivenciam consequências de caráter econômico e social, as quais infelizmente deverão perdurar ainda por muitos meses, mesmo após a diminuição das chuvas e dos alagamentos.

Diante do quadro de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36 de 07 de maio de 2024, e pelo Decreto da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul nº 57.600, de 04 de maio de 2024; a proposição legislativa apresentada busca ser de relevante contribuição para a educação superior de forma emergencial, pois além de ser um direito social básico, tem potencial inestimável para impulsionar a superação da crise gerada pelo estado de calamidade pública.

Nós temos debatido de forma sistemática a necessidade da ampliação do ensino superior público e a consolidação de uma política de permanência. Em situações como a que agora vive o Estado do Rio Grande do Sul, é preciso criar condições para garantir que as pessoas afetadas direta e/ou indiretamente pelas chuvas intensas e inundações possam assegurar sua permanência nas instituições privadas de educação superior. Esta é a razão pela qual é fundamental a aprovação das alterações aqui propostas para a Lei que institui o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) (Lei nº 10260/2001), tendo em vista que é por meio deste que milhares de estudantes alcançam acesso e permanência à educação superior no Brasil.

Em abril deste ano, antes da ocorrência das intensas chuvas e alagamentos de mais de 400 municípios, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República informou que o Rio Grande do Sul era a segunda Unidade da Federação com maior número de contratos renegociados pelo Desenrola FIES, programa do Governo Federal voltado para pessoas com dívidas relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). A notícia dá conta de 9.218 contratos renegociados, com um saldo de dívida renegociada ultrapassando

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

R\$531,53 milhões¹; renegociação que se verá prejudicada caso não se atue com a devida urgência para suspender as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários, já que o estado de calamidade pública, como afirmado anteriormente, tem consequências de caráter econômico e social, o que vai impactar também na amortização do saldo devedor dos contratos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a população de estudantes do ensino superior do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

¹ Fonte: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/desenrola-fies/rio-grande-do-sul-teve-mais-de-9-2-mil-contratos-renegociados-pelo-desenrola-fies>

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*

